

A. I. Nº - 232143.0020/14-0
AUTUADO - MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA (MERCADINHO CAVALCANTE) - ME
AUTUANTE - MILTON ANUNCIAÇÃO DE SOUZA
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/06/2017

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-01/17

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTAS. **a)** MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. Diligência realizada pela INFIP – Inspetoria de Fiscalização e Pesquisa, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, não comprovou que a autuada, de fato, adquiriu as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais arroladas na autuação que foram objeto de impugnação. Na realidade, o trabalho desenvolvido pela INFIP ocasionou, inclusive, que o Fisco do Estado de Minas Gerais iniciasse ação fiscal para exigência do imposto destacado nas Notas Fiscais arroladas na autuação, já que o emitente não efetuara o lançamento em seus registros fiscais e contábeis, portanto, não declarara o imposto devido. Infração insubstancial. **b)** MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuado não impugnou este item da autuação. Fatos demonstrados nos autos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/11/2014, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$142.048,87, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho a dezembro de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$141.909,00, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de setembro de 2013, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$139,87, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, presentou defesa (fls.95 a 101). Apesar de no levantamento levado a efeito pela Fiscalização constar Notas Fiscais emitidas por outras empresas, impugnou apenas as Notas Fiscais emitidas pela empresa Charqueada Frisul, de Ouro Fino, Minas Gerais.

Alega que é uma microempresa, e jamais recebeu montante tão significativo de carne de charque, pois nunca teve capacidade financeira para realizar um contrato de compra e venda de tão vultosa monta, conforme indica o demonstrativo de débito, e jamais iria adquirir toneladas e mais toneladas de charque em um espaço de menos de um ano. Diz que sua firma foi vítima de fraude tributária, ou seja, alguém utilizou os dados da Maria Aparecida Alves Moreira para

simular um negócio jurídico que nunca existiu, e assim poder circular livremente com a mercadoria e entregar para outro destinatário que não teria que assumir os encargos tributários de ICMS.

No intuito de demonstrar a ausência de capacidade financeira para celebrar a aquisição em seis meses no valor de R\$1.366.590,00 de mercadoria, juntou os extratos bancários da única conta corrente existente em nome da firma individual contemporânea à emissão das Notas Fiscais, comprovando que no período informado jamais houve movimentação financeira que indicasse a aquisição da mercadoria indicada nas referidas Notas Fiscais. Apresenta um quadro demonstrativo indicando que: em 31/08/2012, o valor das Notas Fiscais totalizava R\$255.000,00, e no Banco do Brasil o saldo era devedor, de R\$ 12,66; em 31/10/2012, o valor das Notas Fiscais totalizava R\$247.000,00, e no Banco do Brasil o saldo era devedor, de R\$3.258,07; em 30/11/2012, o valor das Notas Fiscais totalizava R\$535.790,00, e no Banco do Brasil o saldo era devedor, de R\$3.286,66.

Alega que, além da ausência de movimentação bancária compatível com a aquisição das mercadorias apontadas nas notas fiscais, que comprova a existência de fraude e utilização indevida de dados da presente firma individual para circular livremente com a mercadoria, um dado bastante relevante é que o valor da entrada da mercadoria é visivelmente incompatível com o tributário da microempresa Maria Aparecida Alves Moreira – ME.

Afirma que, no caso, a empresa CHARQUEADA FRISUL LTDA., deveria ao emitir as notas fiscais eletrônicas objeto da autuação efetuar a retenção de todo o imposto devido na operação realizada, ou seja, sobre o valor de cada nota fiscal, o que, segundo diz, não ocorreu por restar evidente que nunca existiu negócio jurídico com a sua firma individual.

Salienta que, da leitura do procedimento fiscal, a partir de 14/09/2012, as Notas Fiscais nºs 9550, 9707, 9834, 9940, 9965, 9978, 9996, 10085, 10116, 10121, 10212, 10232, 10265, 10348, e 10521 já se encontravam acima do limite definido pelo inciso VIII do art. 8º da Lei nº 7.014/96 cumulado com o art. 3º da LC 123/06.

Observa que, claramente, se verifica que referidas notas fiscais eletrônicas já haviam ultrapassado o patamar de R\$432.000,00 de receita bruta somente ano calendário de 2012 (R\$ 360 mil + 20% (72 mil) para uma única microempresa, cuja receita bruta anual não poderia exceder o valor de R\$360.000,00, a teor da Lei Complementar Federal nº 123.

Acrescenta que, além disso, percebe-se que as notas fiscais posteriores a 14/09/2012 emitidas pela CHARQUEADA FRISUL LTDA, deveriam constar o pagamento por substituição tributária de todo o ICMS (alíquota de 17%), devido pelo adquirente ali apontado o que não ocorreu. Verifica-se em todas as notas fiscais eletrônicas que subsidiaram o lançamento de ofício, a antecipação de tão somente 7% de ICMS, o que indica a fraude tributária cometida pela CHARQUEADA FRISUL LTDA ao ignorar o mandamento legal e enganar o sistema tributário na tentativa de passar ilesa pela Fiscalização fazendária do Estado da Bahia.

Assevera que do ponto de vista da legislação tributária jamais a firma individual Maria Aparecida Alves Moreira - ME, arriscaria celebrar negócio jurídico que ensejasse a inaptidão de sua inscrição estadual, e, por conseguinte, a sua inabilitação jurídica a teor do art. 27, inciso XVIII do RICMS/BA/12, Decreto Estadual nº 13.780/12, e sua exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 29, IX e X da Lei Complementar Federal nº 123/06, até porque seu nome seria negativado nos bancos restritivos de créditos por não dispor de recursos para cobrir tão grandes valores, como se verifica do cotejo entre as notas e os extratos bancários.

Ressalta que a empresa Charqueada Frisul Ltda., deliberadamente omitiu do item DESTINATÁRIO/REMETENTE nas referidas notas fiscais a identificação - ME, ou seja, a informação de que o destinatário da mercadoria em valor tão significativo seria uma microempresa, justamente para não chamar a atenção da Fiscalização fazendária perante as rodovias estaduais, sendo mais uma prova de que as referidas notas são fraudulentas.

Registra, ainda, que pelas provas trazidas as operações descritas nas notas fiscais eletrônicas nunca existiram junto a Maria Aparecida Alves Moreira - ME e serviram apenas para dar aparência de legalidade as operações comerciais de compra e venda promovida pela Charquedá Frisul Ltda. com outra empresa para evadir-se da respectiva exação tributária.

Finaliza a peça defensiva requerendo que seja notificada a Charqueada Frisul para prestar esclarecimentos junto à Fazenda Estadual.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls.267/268). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Salienta que o autuado não traz aos autos prova capaz de elidir a acusação fiscal, não apresenta provas materiais da quitação de seus débitos, portanto, os créditos tributários exigidos são devidos, motivo pelo qual opina pela procedência do Auto de infração.

O processo foi dado por instruído pelo ilustre Relator/Julgador José Bizerra Lima Irmão e pautado para julgamento (fl. 270-verso).

Na sessão de julgamento realizada no dia 21/05/2015, os membros desta JJF, analisando as Notas Fiscais acostadas aos autos às fls. 11 a 38, constataram que estas indicam vendas de 153,9 toneladas de charque para a microempresa autuada, estabelecida em Pindobaçu, no período compreendido entre julho e dezembro de 2012. Observaram, também, que o transportador, na quase totalidade das Notas, é a própria empresa emitente das Notas. O campo destinado à indicação da Fatura ou Duplicata está em branco. No rodapé das Notas, no campo Dados Adicionais, existem indicações que podem ser relativas aos locais de entrega, com nomes de outras empresas. Existem instruções em linguagem codificada quanto às modalidades de cobrança e às condições de pagamento. Por exemplo, na primeira Nota, fl. 11, consta: "Inf. Contribuinte: CLI: 20578-MERCADINHO CAVALCANTE VEND; 46 ROTA: 9#** TIPO COBR.: CA COND. VENDA: A VISTA TIPO PAG: NC".

Em face dessas constatações o feito foi convertido em diligência em diligência à INFAT de origem (fls.273 a 275), a fim de que o autuante adotasse as seguintes providências: a) averiguasse o significado das expressões feitas em linguagem codificada no campo Dados Adicionais das Notas Fiscais às fls. 11 a 38; b) - examinasse na contabilidade do autuado se nela constam os pagamentos das operações relativas às Notas Fiscais objeto da autuação.

O autuante cumpriu a diligência (fl.282). Esclareceu que a autuada foi intimada, contudo, não atendeu a intimação.

A 1ª JJF, após análise e discussão, converteu o feito em diligência à Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP), (fls.285 a 287), a fim de que Auditor Fiscal designado adotasse as seguintes providências: a) analisasse as informações constantes no rodapé das notas fiscais eletrônicas, no campo dados adicionais; b) notificasse a empresa Charqueada Frisul Ltda., emitente das notas fiscais eletrônicas questionadas no PAF, a prestar esclarecimentos; c) pesquisasse se a empresa Charqueada Frisul Ltda. tem algum histórico de emissões irregulares de notas fiscais.

A diligência foi cumprida pela INFIP. Conforme Informação Fiscal INFIP N°. 141512017 (fls.289 a 294) o Auditor Fiscal da INFIP esclarece que as notas fiscais eletrônicas anexadas às folhas 11,12 e 13 dos autos, não foram emitidas pela empresa Charqueada Frisul Ltda. e não foram questionadas pela autuada. Acrescenta que as informações constantes no campo dados adicionais no rodapé das folhas 11 e 12 fazem referência ao nome de fantasia da autuada, no caso Mercadinho Cavalcante.

Esclarece ainda que as demais notas fiscais, acostadas às fls. 14 a 38, emitidas pela Charqueada Frisul Ltda., no campo informações complementares só fazem referência ao transporte da mercadoria realizado por veículo do próprio fornecedor indicando a placa da carreta e o nome do motorista. Diz que compiladas estas informações, conforme quadro anexo, verifica-se que os transportes foram realizados por quatro motoristas, no caso André Acácio Fulan, Luis Fernando Fernandes, Wellington Vaz de Freitas e Wilson Donizeti de Faria.

Registra que encaminhou em 31/03/2016, o ofício SAT/lnfip nº 0116/2016, para a Superintendência de Fiscalização (SUFIS) da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, a fim de que a empresa Charqueada Frisul Ltda., fosse intimada a prestar os esclarecimentos quanto às vendas realizadas supostamente para a microempresa Maria Aparecida Alves Moreira - ME.

Assinala que em resposta ao pedido de verificação fiscal, recebeu em 17/03/2017 o ofício n.º 049/2017/DGP/SUFIS, da Superintendência de Fiscalização (SUFIS) da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com o parecer referente à verificação fiscal realizada na Charqueada Frisul Ltda., conforme cópia anexada.

Diz que, em síntese, a empresa Charqueada Frisul Ltda. apresentou cópias dos canhotos, exceto os referentes às Notas Fiscais nºs 9142, 9454, 9965, 10121 e 10521, rubricados e sem identificação precisa do recebedor das mercadorias. Acrescenta que a referida empresa informou que os pedidos de compras são realizados por telefone e que as entregas das mercadorias são realizadas por veículos próprios.

No que tange aos recebimentos das vendas, registra o diligenciador que os livros contábeis (Razão) e os da escrita fiscal apresentados, não comprovam os recebimentos dos valores correspondentes aos descritos nas notas fiscais.

Observa que em buscas realizadas nos arquivos da Infp, não contatou ocorrências em nome da empresa Charqueada Frisul Ltda., CNPJ 07.918.552/0001-22, aberta em 21/03/2006, ativa no cadastro da RFB e da SEF/MG, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 2720, Centro, Ouro Fino - MG, cujos sócios são: Hélio de Souza Germiniani, CPF 870.313.536-53 e Fábio de Souza Germiniani, CPF 033.724.196-18.

Salienta, contudo, que identificou que a empresa Frisul Frigorífico Sul Mineiro Ltda., CNPJ 23.021.728/0001-03, aberta em 05/08/1970, ativa no cadastro da RFB e da SEF/MG, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 3030, Centro, Ouro Fino - MG, cujos sócios são: Hélio de Souza Germiniani, CPF 870.313.536-53 e Maria José de Souza Germiniani, CPF 924.580.846-72, aparece no RIF 2926, referente a internalização fraudulenta de mercadorias mediante baixa irregular de Passes Fiscais, o qual foi encaminhado ao Ministério Público em 10/11/2005, e dentre as citações no RIF 2926 destaca:

É digno de nota, o fato de que a referida BUSCA E APREENSÃO deu-se por conta de denúncias de aquisição de mercadorias em nome de terceiros, notadamente charque, envolvendo a empresa remetente, FRISUL - FRIGORÍFICO SUL MINEIRO LTDA CNPJ 23.021.728/0001-03, situada no Estado de Minas Gerais e a empresa receptadora das mercadorias COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO-BAHIA LTDA.

Segundo os Autuantes, a COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO-BAHIA LTDA em conluio com a empresa FRISUL FRIGORÍFICO SUL MINEIRO LTDA12. procedia a internalização de charque neste Estado, utilizando indevidamente o nome de contribuintes diversos. que na qualidade de “destinatários legais das mercadorias”, arcariam com o ônus dos tributos.

A título de exemplo, conforme restou apurado pelo Auditor Fiscal Emilio Alves de Souza Filho, a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO-BAHIA LTDA, em conluio com a empresa FRISUL - FRIGORÍFICO SUL MINEIRO LTDA, promovia aquisições casadas” utilizando-se para este fim, dos dados cadastrais do contribuinte Individual DEOCLECIO OLIVEIRA, Inscrição Estadual 50.229.796, estabelecido no município de Jaguaquara neste Estado, conforme descreve em histórico encaminhado à IFMT - SUL:

“... Não podemos deixar de ficar perpíegos com o que constatamos. Confrontando-se as relações de notas fiscais de aquisição de mercadorias relativas aos anos de 1999 e 2000 por parte das duas empresas, foi verificada a seguinte situação: Juntamos pares de notas fiscais em sequência numérica imediata, com a mesma data e mesmo transportador apontando sistematicamente uma nota de aquisição de mercadoria em pequena quantidade destinada à Comercio Rio-Bahia e outra com numeração imediatamente posterior de aquisição de mercadoria num montante largamente superior destinado a Deoclécio Oliveira. Tal ocorrência repetiu-se regularmente de forma sistemática ao longo do período citado, cessando-se em setembro de 2000, época do cancelamento da Inscrição cadastral da firma Deoclécio Oliveira. “(grifo nosso). Vide documentos - anexo 1 pg 800 82.

Registra que trouxe estes fatos ao conhecimento desta JJF, levando em consideração que as empresas pertencem ao mesmo grupo familiar e que o endereço é o mesmo, embora haja uma divergência de número.

Quanto ao Auto de Infração nº. 210929.0006/13-0, lavrado contra a microempresa Adriana da Silva Nascimento de Campo Formoso, IE 086.258.858, esclarece que foi julgado nulo pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, conforme o Acordão JJF 0057- 03/14, decisão esta confirmada pela 2^a Câmara de Julgamento Fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas à autuada, sendo ambas referentes à entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal. A infração 1 diz respeito a mercadorias relativas a operações tributáveis e a infração 2 a mercadorias relativas a mercadorias não tributáveis.

No que concerne à infração 1, observo que a autuada impugnou exclusivamente a exigência referente às Notas Fiscais emitidas pela empresa Charqueada Frisul Ltda., localizada no município de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, no caso Notas Fiscais nºs 8938 de 13/07/2012, 8982 de 20/07/2012, 9117 de 02/08/2012, 9142 de 03/08/2012, 9208 de 10/08/2012, 9283 de 17/08/2012, 9397 de 24/08/2012, 9425 de 31/08/2012, 9454 de 05/09/2012, 9550 de 14/09/2012, 9678 de 21/09/2012, 9707 de 28/09/2012, 9834 de 10/10/2012, 9940 de 19/10/2012, 9965 de 19/10/2012, 9978 de 26/10/2012, 9996 de 26/10/2012, 10085 de 01/11/2012, 10116 de 09/11/2012, 10121 de 09/11/2012, 10212 de 16/11/2012, 10232 de 16/11/2012, 10265 de 23/11/2012, 10348 de 30/11/2012 de 10521 de 14/12/2012.

Alega a autuada que se trata de uma microempresa e jamais recebeu montante tão significativo de carne de charque, pois nunca teve capacidade financeira para realizar um contrato de compra e venda de tão vultosa monta, conforme indica o demonstrativo de débito, e jamais iria adquirir toneladas e mais toneladas de charque em um espaço de menos de um ano. Diz que foi vítima de fraude tributária. Ou seja, alguém utilizou os seus dados para simular um negócio jurídico que nunca existiu, e assim poder circular livremente com a mercadoria e entregar para outro destinatário que não teria que assumir os encargos tributários de ICMS.

Afirma que a empresa Charqueada Frisul Ltda., deliberadamente, omitiu do campo Destinatário/Remetente das Notas Fiscais arroladas na autuação a identificação ME, ou seja, a informação de que o destinatário da mercadoria em valor tão significativo seria uma microempresa, justamente para não chamar a atenção da Fiscalização fazendária nas rodovias estaduais, sendo mais uma prova de que mencionadas notas fiscais são fraudulentas.

Salienta que, pelas provas trazidas, as operações descritas nas Notas Fiscais eletrônicas nunca existiram junto à microempresa Maria Aparecida Alves Moreira – ME e serviram apenas para dar aparência de legalidade as operações comerciais de compra e venda promovida pela Charqueada Frisul Ltda. realizadas com outra empresa no intuito de evadir-se da respectiva exação tributária.

Em face disso, requer que a empresa Charqueada Frisul Ltda. seja notificada para prestar esclarecimentos perante a Fazenda Estadual.

Os Julgadores que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão, deliberaram pela conversão do feito em diligência à Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP), a fim de que, além das providências que aquela Inspetoria pudesse tomar no intuito de elucidar a situação em questão, também analisasse se a empresa Charqueada Frisul Ltda. teria algum histórico de emissões irregulares de Notas Fiscais.

A diligência foi cumprida pela INFIP. Inicialmente, a ilustre Inspetora Sheilla Meireles encaminhou ofício à Superintendência de Fiscalização (SUFIS) da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no qual, com fundamento no Protocolo ICMS 66/2009, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Inteligência Fiscal (SIF) e o intercâmbio de informações de interesse

das atividades de Inteligência Fiscal entre as unidades da Federação, ao qual o Estado da Bahia aderiu através do Protocolo ICMS 143/2012, solicitou a Secretaria de Estado de Fazenda de Estado Minas Gerais a realização de diligências fiscais no sentido de se obter da empresa Charqueada Frisul Ltda. cópia dos pedidos de compra de mercadorias feito em nome da empresa baiana Maria Aparecida Alves Moreira - ME, referentes às NF-e citadas e anexadas; e cópia dos canhotos das NF-e com assinatura de quem recebeu as mercadorias em nome da empresa Maria Aparecida Alves Moreira – ME.

Salientou a referida Inspetora que essas informações são fundamentais para que se possa confirmar ou não a idoneidade material das notas fiscais emitidas pela empresa Charqueada Frisul Ltda. em nome da empresa Maria Aparecida Alves Moreira - ME, em conformidade com o disposto no §1º da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 07/05.

Verifica-se que a Secretaria de Estado de Fazenda de Estado Minas Gerais atendeu a solicitação da INFIP, consoante consta na Informação Fiscal INFIP N° 141512017 (fls.289 a 294).

Conforme muito bem observado pelo Auditor Fiscal da INFIP na Informação Fiscal INFIP N° 141512017, a empresa Charqueada Frisul Ltda. - no atendimento da intimação realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - apresentou cópias dos canhotos, exceto os referentes às Notas Fiscais n°s 9142, 9454, 9965, 10121 e 10521, **rubricados e sem identificação precisa do recebedor das mercadorias**. Observou, também, no que tange aos recebimentos das vendas, que os livros contábeis (Razão) e os da escrita fiscal apresentados, **não comprovam os recebimentos dos valores correspondentes aos descritos nas notas fiscais**. Também que a referida empresa informou que **os pedidos de compras são realizados por telefone** e que as entregas das mercadorias são realizadas em veículos próprios.

Conclui-se pelos esclarecimentos prestados pelo diligenciador da INFIP - com fundamento nos documentos e informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - que, efetivamente, não há comprovação de que a autuada tenha realizado as aquisições (compras) declaradas pela empresa Charqueada Frisul Ltda. referentes às Notas Fiscais arroladas na autuação que foram objeto de impugnação.

O trabalho desenvolvido pela INFIP ocasionou, inclusive, que o Fisco do Estado de Minas Gerais iniciasse ação fiscal para exigência do imposto destacado nas referidas Notas Fiscais, já que a empresa Charqueada Frisul Ltda. não efetuara o lançamento dos mencionados documentos fiscais em seus registros fiscais e contábeis, portanto, não declarara o imposto devido.

Diante disso, a acusação fiscal de que a autuada, *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal*, não restou comprovada, haja vista que a investigação procedida junto ao emitente das Notas Fiscais, no caso a empresa Charqueada Frisul Ltda., em seus registros fiscais e contábeis não comprovou a realização das aquisições (compras) por parte da autuada.

Desse modo, a infração 1 é insubstancial.

Relativamente à infração 2, verifico que o autuado não impugnou permitindo concluir, dessa forma, que a exigência se apresenta correta.

Dessa forma, esta infração é subsistente no valor de R\$139,87.

Por derradeiro, cumpre observar que a autuada estava sim obrigada a efetuar o registro da entrada no seu estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação na escrita fiscal, precisamente no livro Registro de Entradas, consoante o art. 61, III, da Resolução CGSN n° 94 de 2011, razão pela qual, **no presente caso**, não vislumbra a existência de nulidade por inadequação de roteiro de fiscalização que norteou a decisão proferida no Acordão JJF 0057- 03/14.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor total de R\$139,87.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** Auto de Infração nº 232143.0020/14-0, lavrado contra **MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA (MERCADINHO CAVALCANTE) - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$139,87**, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR